



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de maio de 2022
(OR. en)

9043/22

EF 136
ECOFIN 423
DELECT 80

NOTA DE ENVIO

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 12 de maio de 2022 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | C(2022) 3008 final |
| Assunto: | REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.5.2022 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 no que diz respeito à especificação do cálculo dos ajustamentos para os riscos específico e geral de crédito |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3008 final.

Anexo: C(2022) 3008 final



Bruxelas, 12.5.2022
C(2022) 3008 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.5.2022

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 no que diz respeito à especificação do cálculo dos ajustamentos para os riscos específico e geral de crédito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 110.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 habilita a Comissão a adotar, após a apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados para especificar os montantes que devem ser incluídos no cálculo dos ajustamentos para risco de crédito relativamente à determinação de incumprimento a título do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Em 16 de dezembro de 2020, a Comissão Europeia publicou o seu plano de ação «Resolver o problema dos empréstimos não produtivos na sequência da pandemia de COVID-19», apelando a uma revisão do tratamento das exposições em situação de incumprimento no âmbito do método padrão para o risco de crédito, a fim de eliminar qualquer impedimento à criação de mercados secundários para as exposições em situação de incumprimento.

No contexto de uma venda de exposições em situação de incumprimento, foi identificada uma divergência entre o ponderador de risco aplicado a essas exposições por parte das instituições que as vendem («instituições vendedoras») e o ponderador de risco aplicado a essas exposições por parte das instituições que as adquirem («instituições compradoras»). Esta divergência poderia criar obstáculos indevidos a que as instituições de crédito retirem as exposições em situação de incumprimento dos seus balanços. É, pois, necessário alterar a identificação dos ajustamentos para risco específico de crédito tal como consta do Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão deve decidir da adoção dos projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União o requerer, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas. Em 24 de junho de 2021, a EBA publicou um documento de consulta no seu sítio Web, tendo a consulta sido encerrada em 24 de setembro de 2021. Paralelamente ao projeto de normas técnicas, a EBA apresentou um texto explicativo sobre a forma como os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na elaboração da versão final do projeto de normas técnicas apresentado à Comissão.

Paralelamente aos projetos de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou a sua avaliação de impacto, incluindo a sua análise dos potenciais custos e benefícios associados ao projeto de

normas técnicas apresentado à Comissão. Esta análise está disponível em: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/credit-risk/draft-regulatory-technical-standards-on-the-calculation-of-credit-risk-adjustment#pane-new-ed8f3c99-9589-454a-a87e-37f2578a1783>.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

No contexto da venda de uma exposição em situação de incumprimento, o projeto de normas técnicas de regulamentação permite a inclusão de quaisquer reduções de valor tidas em conta no preço de transação da exposição, que são retidas pela instituição vendedora como uma perda realizada, nos ajustamentos para risco específico de crédito reconhecidos para a determinação do ponderador de risco que a instituição compradora aplica a essa exposição de acordo com o método padrão para o risco de crédito à data de venda.

Isto é conseguido através da introdução de um montante que é incluído no montante dos ajustamentos para risco específico de crédito utilizado para determinar o ponderador de risco adequado nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante utilizado para determinar o ponderador de risco nos termos desse artigo é concebido de modo a que a compra de uma exposição em situação de incumprimento, com um desconto igual ao montante dos ajustamentos para risco específico de crédito que foram afetados à exposição pela instituição vendedora, deixe inalterado o ponderador de risco aplicável.

Em especial, no que diz respeito ao cálculo do desconto das exposições em situação de incumprimento adquiridas, a referência ao termo «montante devido» assegura a coerência entre os diferentes tipos de exposições em situação de incumprimento, bem como relativamente ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, com a redação que lhe foi subsequentemente dada, na medida em que apenas é considerado o montante em dívida das obrigações de crédito. Como tal, está excluído qualquer montante que tenha deixado de ser devido pelo devedor, por já ter sido reembolsado ou anulado (incluindo pela instituição vendedora). Além disso, assegura que tanto as obrigações de pagamento em numerário como as obrigações de entrega de elementos que não em numerário são tidas em conta com base no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que exige a avaliação dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais em conformidade com o quadro contabilístico aplicável. Por último, a referência ao «montante devido» garante igualmente que o total da obrigação de crédito pendente, incluindo os pagamentos de capital pendentes, os juros vencidos e as comissões, conforme seja aplicável, é tido em conta no cálculo do desconto.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.5.2022

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 no que diz respeito à especificação do cálculo dos ajustamentos para os riscos específico e geral de crédito

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹, nomeadamente o artigo 110.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base na definição de ajustamento para risco de crédito estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 95, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apenas as perdas de crédito esperadas tidas em conta nos ajustamentos para risco específico de crédito efetuados pela instituição que detém a exposição em situação de incumprimento podem ser tidas em conta na aplicação de um ponderador de risco para efeitos do artigo 127.º, n.º 1, do mesmo regulamento. No entanto, as perdas de crédito tidas em conta no preço de transação da exposição em situação de incumprimento, que são retidas pela instituição vendedora como perdas realizadas, não podem ser reconhecidas após a venda pela instituição compradora. Consequentemente, o ponderador de risco aplicável à exposição em situação de incumprimento pode variar na sequência da venda dessa exposição, mesmo que o preço da transação inclua um desconto de um montante igual aos ajustamentos para risco específico de crédito relativamente às perdas de crédito esperadas contabilizadas pela instituição vendedora antes da venda. Esta situação cria um obstáculo regulamentar à criação de mercados secundários de exposições em situação de incumprimento, uma vez que a eventual divergência entre os ponderadores de risco aplicados, respetivamente, à exposição em incumprimento pela instituição vendedora e pela instituição compradora pode tornar a transação menos atrativa para a instituição compradora e, por conseguinte, criar obstáculos indevidos a que as instituições de crédito retirem as exposições em situação de incumprimento dos seus balanços.
- (2) A fim de ter igualmente em conta a possibilidade de a pandemia de COVID-19 resultar num aumento dos volumes de exposições em situação de incumprimento a

¹ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

nível das instituições de crédito, é desejável eliminar quaisquer obstáculos regulamentares à criação de mercados secundários de exposições em situação de incumprimento. Por conseguinte, é necessário assegurar que os ajustamentos para risco específico de crédito reconhecidos para efeitos do artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 incorporam qualquer desconto num preço de transação de uma exposição em situação de incumprimento que a instituição compradora não tenha reconhecido através do aumento dos fundos próprios principais de nível 1. Em especial, a fim de evitar qualquer duplo reconhecimento indevido da potencial diminuição do nível das perdas esperadas por parte da instituição compradora após a aquisição dos fundos próprios principais de nível 1 dessa instituição e para efeitos da determinação do ponderador de risco nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em caso de reavaliação da exposição em situação de incumprimento ocorrida após a sua aquisição, o desconto deve deixar de incorporar a parte do montante de reavaliação da exposição em situação de incumprimento que foi reconhecida como tendo por efeito aumentar os fundos próprios principais de nível 1 da instituição.

- (3) O Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão² deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (5) A Autoridade Bancária Europeia realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010³,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014

Ao artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Sem prejuízo do n.º 1, ao calcular os ajustamentos para risco específico de crédito para efeitos da aplicação dos ponderadores de risco a que se refere o artigo 127.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 à parte não garantida de uma exposição em situação de incumprimento, as instituições devem incluir qualquer diferença positiva entre o montante devido pelo devedor a título dessa exposição e a soma dos seguintes elementos:

² Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).

³ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

- a) A redução adicional dos fundos próprios, se essa exposição tiver sido totalmente abatida;
- b) Quaisquer reduções de fundos próprios já existentes relacionadas com essa exposição.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.5.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN